

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: x9z9l8lg  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  21/02/2024  Projeto de lei nº 188/2024  Protocolo nº 745/2024  Processo nº 302/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Cria o Programa Farmácia Veterinária Solidária para doação de medicamentos no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Farmácia Veterinária Solidária para doação de medicamentos no Estado e municípios.

§ 1º O programa de que trata esta Lei deverá ser vinculado à Secretaria responsável, a fim de suprir as carências de medicamentos fora da grade convencional, buscando economia e evitando perdas.

§ 2º A dispensação dos medicamentos deverá ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas e na forma da presente Lei.

§ 3º Para o funcionamento das farmácias vinculadas ao programa, exigem-se:

I - Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), quando aplicável;

II - licença ou alvará Sanitário expedido pelo órgão Estadual ou Municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente;

III - Certidão de Regularidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição;

IV - Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, conforme a legislação vigente e as especificidades de cada estabelecimento; e

V - assistência farmacêutica durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º Este Programa consiste no recebimento de doação de medicamentos pelas farmácias, incluindo amostras grátis, oriundos da população, de clínicas e profissionais da saúde, bem como de empresas do segmento farmacêutico, e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob responsabilidade de



farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e da data de validade dos produtos.

§ 1º Não podem ser dispensados, sob nenhuma hipótese, medicamentos:

I - fora do prazo de validade;

II - manipulados;

III - suspeitos de terem sido fraudados ou com a embalagem primária violada;

IV - mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;

V - com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente ou outros danos;

VI - sensíveis a mudanças de temperatura;

VII - medicamentos fracionados em desacordo com a legislação vigente;

VIII - que não possuam registro válido na Anvisa;

IX - medicamentos de uso exclusivo hospitalar.

§ 2º A classificação, contagem de conteúdos, verificação de prazos de validade e demais condições de uso deverão ser desempenhados sob responsabilidade de farmacêuticos vinculados às farmácias participantes do programa.

§ 3º Os medicamentos a que faz referência o § 1º do art. 2º deverão ser coletados e separados e receberão a destinação adequada, conforme prevê a legislação vigente que trata sobre resíduos de serviços de saúde.

Art. 3º O programa terá por objetivo a formação de estoques, a partir de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente classificadas;

Art. 4º Para que ocorra a dispensação dos medicamentos nas farmácias vinculadas ao programa, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - o tutor do animal deverá apresentar receituário de profissional legalmente habilitado para prescrever, válido, conforme as legislações vigentes;

II - normativas específicas, no caso de medicamentos sujeitos ao regime especial de controle e antimicrobianos; e

III - o tutor do animal deverá apresentar documento de identificação com foto e a declaração de baixa renda, devidamente atualizado ou condição de vulnerabilidade social que possuam animais domésticos; protetores de animais credenciados junto ao órgão municipal competente; organizações não-governamentais destinadas ao cuidado e à proteção de animais, regularmente constituídas e credenciadas junto ao órgão municipal competente; e animais sob os cuidados diretos da administração pública.

§ 1º O fornecimento dos medicamentos está condicionado à sua existência em estoque.

§ 2º Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de 18 (dezoito) anos de idade.



§ 3º Os tutores deverão ser informados e assinar termo de conhecimento de que os medicamentos foram dispensados na forma do programa estabelecido pela presente Lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do paciente.

Art. 5º O Poder Executivo realizará campanhas de esclarecimento e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.

Art. 6º Fica a administração pública estadual e municipal isenta de qualquer obrigatoriedade sobre a aquisição de quantitativos dos medicamentos desse Programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto pretende criar um sistema que permita receber doação de medicamentos e a subsequente doação para os animais da população carente.

Desta forma, fica autorizado o poder público a formalizar parcerias com farmácias para recebimento de medicamentos, incluindo amostras grátis, oriundos da população, de clínicas e profissionais de saúde veterinária, de empresas do segmento farmacêutico e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e data de validade.

Assim, pelo presente projeto as pessoas físicas ou jurídicas que tenham medicamentos sem destinação podem doá-los, beneficiando animais de pessoas que de fato necessitam.

Ademais, o projeto também contribui para evitar o descarte incorreto de medicamentos, minimizando o desperdício e os problemas sanitários. Por último, pode proporcionar alguma economia aos cofres públicos, na medida em que proporciona o aporte de remédios distribuídos pela Secretária responsável.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei, confiantes de sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Fevereiro de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual